



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Lei nº 2127/2005

**Ementa:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006 e dá outras providências.

O Prefeito do Município da Escada.  
**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** – O Orçamento do Município de Escada, relativo ao exercício de 2006, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII. outras disposições gerais.

## CAPÍTULO II

**“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”**



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

## DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** – Constituem prioridades do governo municipal:

- I. implementar políticas de inclusão social;
- II. promover o desenvolvimento econômico sustentável;
- III. criar espaços para a participação popular;
- IV. desenvolver modelo de gestão pública eficiente e democrática.

§ 1º - O anexo I desta Lei estabelece os programas, os objetivos, as ações e as metas, que deverão ser obrigatoriamente observados na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2006.

§ 2º - O anexo II desta Lei demonstra as metas fiscais.

### CAPÍTULO III

## DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º** – Para efeito desta lei, entende-se por:

- I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV. Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”**



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos e fundos especiais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 5º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I. ao pagamento de precatórios;
- II. ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 15 de outubro de 2004, cumprindo Emenda Constitucional nº 22 da Constituição do Estado de Pernambuco, será composto de:

- I. mensagem de Lei;
- II. texto da Lei;
- III. anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV. discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art.22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I - do resumo da estimativa da receita do município, por categoria econômica;
- II - do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica;

III - da fixação da despesa do Município por função;

IV - da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos;

## “ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

V – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII – da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

VIII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X – da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

XI – da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica;

XII – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica;

XIII – das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, evidenciando o déficit ou superávit corrente;

XIV – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96;

XV – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVI – do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por rubrica;

XVII – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com respectiva legislação;

XVIII – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XIX – da receita corrente líquida com base art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei complementar nº 101/2000;

XX – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

**Art. 7º** – As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas, deverão atender à estrutura organizacional vigente, compreendendo todos os órgãos da Administração Direta e Fundacional.

## “ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

**Art. 8º** – Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, e indicará a categoria econômica, os grupos de despesa, as modalidades de aplicação, o elemento de despesa.

**Parágrafo Único:** As fontes de recursos de que trata o “caput” deste artigo serão apresentadas com os seguintes códigos e discriminação:

00	Recursos Livres da Administração Direta
01	FUNDEF – 60%
02	FUNDEF – 40%
03	Educação 25% sobre Impostos
04	Programa Nacional de Alimentação Escolar
05	Programa Dinheiro Direto na Escola
06	Contribuição do Salário Educação
07	Transporte Escolar
08	Programa a Caminho da Escola
09	Outros Programas Educacional
10	Saúde – PAB FIXO
11	Saúde – Programa de Saúde da Família
12	Saúde – Programa de Agentes Comunitários
13	Saúde – Vigilância Epidemiologica e Controle de Doenças
14	Outros Programas na Área de Saúde
15	Receita de Alienação de Ativos
16	Recursos do Fundo Especial do Petróleo
17	Demais Transferencias da União
18	Demais Transferencias do Estado
19	Recursos Próprios da Administração Indireta

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 9º** – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2006 permitirão o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, assegurando assim o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

# “ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

II – o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 10º** – Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio do Orçamento Participativo.

**Art. 11** – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal.

**Art. 12** - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços vigentes em junho/2006.

**Art. 13** – Fica autorizado o Poder Executivo, quando da elaboração da LOA a definir o limite dos créditos adicionais suplementares definido no art. 43 da Lei federal nº 4320/64

**Art. 14** – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – Orçamento Fiscal: referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos da Administração Direta e Indireta.;

II – Orçamento de Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indiretas, bem como os Fundos mantidos pelo Poder Público;

**Parágrafo Único** – " A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos a Saúde, a Previdência e a Assistência Social", segundo o artigo 194 da Constituição Federal.

**Art. 15** – É obrigatória a inclusão, no Orçamento das Entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizado seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 1º - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade.

§ 2º - Os recursos alocados na lei orçamentária destinados ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis

pelos débitos, só poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, mediante autorização específica do Poder Legislativo.

## “ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

**Art. 16** – O Município poderá, mediante prévia autorização Legislativa em lei específica, conceder ajuda financeira, a título de “contribuições”, a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultural, saúde e educação.

II – associações e cooperativas.

III – que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento das “contribuições”, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2006 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo encaminharão relatório mensal ao órgão repassador e prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendente.

§ 3º - A prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior será disponibilizada à população, através do órgão repassador do recurso.

§ 4º – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar-se o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 17** – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 18** – É vedada a aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por lei, aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 19** – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º, § 1º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta e dos fundos especiais:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

## “ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais e estaduais, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

V – estiverem contemplados nas decisões do Orçamento Participativo

VI – houver a comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Art. 20** – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) e no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2006, que poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

**Art. 21** – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 22** – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa nos termos da Lei nº 4.320/64 e será aprovado pela Câmara Municipal da Escada através de Lei Específica.

## “ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

**Art. 23** – Na programação da despesa, estas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes e legalmente incluídas e regulamentadas às unidades administrativas executoras.

**Art. 24** – Atendidos os requisitos legais, os Poderes Executivo e Legislativo no cumprimento de suas missões institucionais e sem prejuízo de outras atribuições de sua competência, poderão, ainda:

I – realizar ampliações, melhorias ou adaptações em suas edificações, dependências e instalações;

II – reestruturar o quadro de pessoal, com criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções;

III – realizar concursos públicos e testes seletivos na área de recursos humanos, visando à admissão, quando necessário, de pessoal para a adequação da prestação do serviço público;

IV – dar continuidade às ações que visem ao aperfeiçoamento e valorização dos servidores, à modernização instrumental, à adoção de metodologias adequadas e integradas ao planejamento governamental;

V – Conceder reajuste salariais e abonos financeiros, visando a recomposição de perdas salariais e gratificações até o limite de 100% , por dedicação e bom desempenho de suas funções aos respectivos servidores.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIVIDA PUBLICA MUNICIPAL

**Art. 25** – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

**Art. 26** – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº101/2000.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

**“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”**



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

**Art. 27** – No exercício financeiro de 2006, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 28** – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora-extra fica restrita a necessidades emergenciais da área de saúde.

**Art. 29** – O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração, publicará, até 31 de janeiro de 2006, a tabela de cargos efetivos e comissionados, integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores e de cargos vagos.

**Art. 30** – Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de junho de 2005 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 31**– No exercício de 2006, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 29 desta Lei;

II – houver vacância, após 31 de janeiro de 2006 dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - houver necessidades de contratação temporária, na forma da legislação, por excepcional interesse público;

V – forem observados os limites previstos no artigo 19 e artigo 20, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, todos da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 32** - A proposta orçamentária assegurará recursos para qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

# “ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

**Art. 33** – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2006 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipal, com vista à expansão de base de tributação e conseqüente aumento de receitas próprias.

**Art. 34** – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II – revisão das isenções de impostos, taxas, incentivos fiscais, e outras fontes de renúncia de receitas, aperfeiçoando seus critérios;
- III – compatibilização dos valores das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- IV – atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos do mercado imobiliário;
- V – instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessite como fonte de custeio.

**§ 1º** – Ocorrendo alteração na Legislação Tributária posteriores ao encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual à Câmara Municipal que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida Lei, os recursos adicionais serão objeto de Projeto de Lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2006.

**§ 2º** – O Imposto Predial e Territorial Urbano respeitará os princípios da progressividade no tempo sobre terrenos e em razão do valor do imóvel e da diferenciação segundo a localização e o uso do imóvel, ambos estabelecidos pelo artigo 156 da Constituição Federal.

**§ 3º** – A Administração fica autorizada, com base em estudo de viabilidade técnica e jurídica, a introduzir tributos sobre a utilização do solo urbano.

**Art. 35** – Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

**Art. 36** – Na estimativa das taxas pelo poder de polícia e pela prestação de serviços, estas deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

## “ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

## CAPÍTULO VIII

### OUTRAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 37** – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 38** – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

**Art. 39** – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 40** – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo Único** – A alocação de recursos na Lei Orçamentária será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 41** – O Prefeito Municipal enviará até o dia 15 de outubro o Projeto de Lei do Orçamento-Programa a Câmara Municipal, que o apreciará e devolverá até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 42** - O Poder Público disponibilizará mensalmente à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e aos Conselhos municipais constituídos, relatórios da execução orçamentária de todos os órgãos da administração municipal.

**Art 43** - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal da Escada.

**Art. 44** - O Poder Executivo, na elaboração da Proposta Orçamentária para 2006, assegurará dotação específica, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por Vereador, totalizando R\$ 500.000,00 (quinhentos mil de reais), possibilitando desta forma a execução de emendas parlamentares, aprovadas e incluídas no respectivo orçamento.

**“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”**



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

**Art 45** - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, conforme dispõe o § 3º do artigo 12, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

**Art. 46** – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze) avos do total de cada dotação, na forma da Proposta do Orçamento remetida à Câmara Municipal.

**Art. 47** – Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Anexo de Metas e Prioridades, sempre que houver necessidade. Com a devida aprovação do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 48** – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 49** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 50**- Revogam-se as disposições em contrário.

Escada, 03 de outubro de 2005.

  
Jandelson Gouveia da Silva  
Prefeito

**“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”**